



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A proteção social dos Idosos na Carta Social Europeia

**Análise das Conclusões de 2009, 2013 e 2017 sobre o
artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista)**

**Trabalho do Seminário de Proteção Multinível dos Direitos
Fundamentais Sociais**

Maria Botana Matos da Silva – 340117099

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Índice

<i>Introdução</i>	<i>Erro! Marcador não definido.</i>
<i>A tutela dos direitos das pessoas mais velhas no direito interno, espaço europeu e internacional</i>	4
<i>O conceito de pessoa idosa</i>	7
<i>O artigo 23º da Carta Social Europeia Revista</i>	8
<i>Análise da primeira parte do artigo 23º da Carta Social Europeia</i>	9
<i>Análise da segunda parte do artigo 23º da Carta Social Europeia</i>	10
<i>Análise da terceira parte do artigo 23º da Carta Social Europeia</i>	11
<i>As conclusões de 2009 proferidas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais</i>	12
<i>As conclusões de 2013 proferidas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais</i>	15
<i>As conclusões de 2017 proferidas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais</i>	18
<i>Conclusão</i>	20

1. Introdução

O presente trabalho centra-se na temática da proteção social dos idosos na Carta Social Europeia, salientando a importância deste documento na proteção dos direitos sociais das pessoas idosas. Primeiramente, cumpre salientar que os direitos sociais são uma categoria dos direitos fundamentais, os quais constituem “posições jurídicas básicas reconhecidas pelo direito português, europeu e internacional com vista à defesa dos valores e interesses mais relevantes que assistem às pessoas singulares e coletivas em Portugal, independentemente da nacionalidade que tenham”¹. O Estado tem a “obrigação de respeitar os direitos fundamentais e de tomar as devidas medidas para os concretizar, quer através de leis, quer nos domínios administrativo e judicial”². À luz da nossa Constituição, os direitos fundamentais estão divididos em duas grandes categorias: “direitos, liberdades e garantias” e “direitos e deveres económicos, sociais e culturais”. Este segundo grupo de direitos são de aplicação diferida, ao contrário dos “direitos liberdades e garantias”. Dependem da existência de condições sociais, económicas ou até políticas para os efetivar, sendo que “a sua não concretização, não atribui ao cidadão o poder de obrigar o estado a agir, nem o direito a ser indemnizado”³.

Olhando o mundo que nos rodeia, a população envelhecida encontra-se numa tendência crescente, mostrando-se fundamental “reconhecer que a idade pode colocar as pessoas numa posição de particular desvantagem”⁴, gerando-se necessidades de proteção próprias. A forma como o próprio sistema se encontra organizado “coloca a pessoa mais velha em situação de isolamento, pobreza e exclusão”⁵, e cabe à sociedade reconhecer a diferença e garantir a adequada proteção através da lei.

Não restam dúvidas que a situação demográfica atual coloca sérios desafios à Europa, assim como a Portugal, pelo que se mostra imperativo apostar em políticas que promovam o envelhecimento ativo.

A Carta Social Europeia no seu artigo 23º tutela os direitos sociais das pessoas idosas, apesar de este diploma não ter reconhecimento institucional na União Europeia uma vez que, não a ratificou. Mostra-se provavelmente a “mais ambiciosa e aventureira, porventura mais humana nesta matéria, do que a Carta dos Direitos Fundamentais da

¹ <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/direitos-fundamentais>

² <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/direitos-fundamentais>

³ <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/direitos-fundamentais>

⁴ FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 10.

⁵ FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 10.

União Europeia, não é aplicada diretamente pelos tribunais, embora as suas normas devam ser utilizadas como critério interpretativo e como reforço das decisões jurisprudenciais”⁶.

Cabe ao Comité Europeu para os Direitos Sociais a monitorização dos níveis de cumprimento dos vários direitos sociais pelos Estados. “Apreciar relatórios bianuais dos vários países, requerer as informações necessárias, formular conclusões sobre o estado de implementação dos direitos, solicitar que a situação seja resolvida ou colocada em conformidade com a Carta e apreciar as reclamações coletivas que lhe são dirigidas na matéria”⁷, são algumas das suas funções.

O processo de envelhecimento é uma realidade que começa a afetar todas as regiões do planeta, sendo que o célere envelhecimento da população tornar-se-á um fenómeno de dimensão social. O objetivo terá que passar por permitir às pessoas mais idosas permanecer durante o maior período de tempo possível na posse das suas capacidades físicas, psicológicas e sociais, assegurando a sua inserção na sociedade como membros plenos do direito. E, para tal, mostra-se imperativo estabelecer meios suficientes que garantam aos mais velhos uma existência condigna e uma participação ativa da vida pública, social e cultural.

2. A tutela dos direitos das pessoas mais velhas no direito interno, espaço europeu e internacional

No direito interno, no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa consagra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tutela a dignidade da pessoa humana, empenhando-se na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A integridade física e moral das pessoas é assegurada no artigo 25º da nossa Constituição, afirmando que esta é inviolável e que “ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas”⁸. Intitulado de terceira idade, o artigo 72º da Constituição reconhece especificamente à pessoa idosa o “direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”⁹. Os

⁶ Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, *Lex Social*, monográfico 1 (2017), p. 305.

⁷ Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, *Lex Social*, monográfico 1 (2017), p. 305.

⁸ Artigo 25º da Constituição da República Portuguesa.

⁹ Artigo 72º da Constituição da República Portuguesa.

direitos sociais não podem, em princípio, ser invocados diretamente contra o estado, os cidadãos dependem da vontade e do empenho do legislador ordinário a quem cabe, de acordo com os meios existentes e os princípios constitucionalmente aplicáveis, atualizar as alterações fundamentais em sede de proteção social. Neste artigo 72º falamos de um grupo social e economicamente mais desfavorecido, tendo que neste sentido ser considerado o artigo 13º da Constituição, o qual consagra o princípio da igualdade. Exige-se a adoção de medidas que evitam e que combatam a desigualdade nesse sentido, de forma a se estabelecerem condições de vida para estas pessoas de idade mais avançada. Tal interpretação também decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo uma expressão da reciprocidade, na medida em que se trata de pessoas que contribuíram com a sua força ativa para a sociedade e cuja sociedade deve encarregar-se de garantir todas as condições para um resto de vida com dignidade.

No entanto, o que se tem verificado é a “total inexistência de uma política coerente dirigida a integrar todos os diplomas legislativos dirigidos aos mais velhos e a promover de forma consistente os seus direitos”¹⁰.

No Direito do Trabalho, o artigo 252º/1 do Código do Trabalho passou a tutelar-se o direito de prestar assistência inadiável e imprescindível aos familiares mencionados no art. 132º/2, e) da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, nos quais se incluíam as pessoas de terceira idade, sendo a falta ao trabalho por estes motivos considerada um direito do trabalhador.

No âmbito do arrendamento, “a Lei nº 30/2028, 16 julho, veio estabelecer um regime de proteção das pessoas idosas que sejam arrendatárias e vivam no mesmo locado há mais de 15 anos”¹¹, “destinado a diminuir os desequilíbrios de poder entre arrendatários e inquilinos”¹², uma vez que, o despejo do inquilino com mais de 65 anos passou a ser limitado pela antiguidade do contrato e apenas era permitido nos casos em que se verificava uma necessidade de demolição ou realização de obras de remodelação ou de restauro profundos que obrigassem à desocupação do espaço.

Também em matéria de responsabilidades parentais, visando a salvaguarda e a proteção do convívio dos avós com os netos, “o legislador introduziu o artigo 1887º- A

¹⁰ FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 21.

¹¹ FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 22.

¹² FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 22 e 23.

no Código Civil, aditado pela Lei 84/85, de 31 de agosto, em que se estabelece que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”¹³. Consagra-se aqui um direito do menor ao convívio com os avós, mas, também, se reconhece o direito de os avós conviverem com os netos.

No espaço europeu, destacam-se alguns diplomas que têm uma especial relevância na temática da proteção social das pessoas idosas, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Carta Social Europeia.

No que diz respeito à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, existem normas importantes nesta matéria como o artigo 2º, que consagra o direito à vida; o artigo 3º, que consagra uma proibição, na medida em que são censurados os tratamentos desumanos e degradantes; e o artigo 14º, que estipula a proibição de discriminação. Mostra-se imperativo salientar que este diploma é aplicado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sempre que se torna necessário garantir direitos e liberdades dos residentes nos Estados que fazem parte desta Convenção, desde que a questão tenha sido colocada no plano interno, tendo sido esgotadas todas as vias de recurso.

O artigo 25º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reserva um espaço para legislar sobre o direito das pessoas idosas, mencionando que é reconhecida à pessoa idosa uma “existência condigna e independente e a sua participação na vida social e cultural”¹⁴. Esta Carta é aplicada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, sendo que a interpretação dos direitos que se encontram aqui salvaguardados é feita de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a não ser que a Carta confira uma proteção mais extensa.

No que diz respeito à Carta Social Europeia, o artigo 23º tutela os direitos sociais das pessoas idosas, tendo como principais preocupações a criação de condições condignas de vida para um idoso, de forma a que possa levar uma vida ativa enquanto membro de um corpo social, garantir a capacidade de este poder decidir livremente o seu modo de vida e manter a independência enquanto for possível, e, por último, pretende assegurar-se um apoio adequado aos idosos que vivem em instituições, de modo a se preservarem os seus direitos.

¹³ MENDES, F. & XAVIER, P., “A ordem jurídica portuguesa e os direitos da pessoa idosa”, *Millenium*, Edição Especial nº 2, 2017, p. 135-140.

¹⁴ Artigo 25º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Num plano internacional, ganham particular relevância a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. É de salientar que nenhum destes diplomas se refere de forma concreta aos direitos das pessoas idosas. Neste domínio internacional, a regulamentação do direito das pessoas mais velhas revela-se insuficiente. “Os esforços dos vários Estados no sentido da criação de uma Convenção Universal dos Direitos dos Mais Velhos, ou de outro instrumento de Direito Internacional, abrangente nesta matéria, têm sido, todavia, pouco produtivos”¹⁵. Numa reunião que contou com a presença de peritos das Nações Unidas, que teve lugar em 2012, produziram-se várias recomendações no sentido de se reforçar a tutela do direito das pessoas mais velhas, tendo sido afirmado que “uma Convenção sobre o direito das pessoas idosas permitiria dar mais consistência ao avanço, ao aprofundamento e à definição mais precisa dos direitos das pessoas mais velhas”¹⁶, o que culminaria num direito internacional obrigatório e vinculante. No entanto, existe quem defenda que em virtude da abundância de documentos que tutelam direitos humanos, não existe uma verdadeira necessidade de criar uma convenção específica para o direito dos idosos.

O que se tem verificado é que existe uma grande resistência no que diz respeito à elaboração de uma convenção internacional que tutele de forma específica o direito dos idosos. Porém, releva-se imperativo criar instrumentos legais internacionais acerca desta matéria capazes de proteger adequadamente um dos grupos mais discriminados e mais vulneráveis do mundo.

3. O conceito de pessoa idosa

Por pessoa inserida na categoria de pessoa idosa, entende-se toda aquela pessoa que “termina a vida profissional ativa, o que, na maior parte dos casos, sucede aos 65 anos”¹⁷.

O conceito de pessoa de idade encontra-se associado a uma imagem de vulnerabilidade e limitação, sendo que os critérios que possam ser aplicados para identificação desta faixa etária são extremamente aleatórios.

¹⁵ FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 31.

¹⁶ FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 31.

¹⁷ Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales, Lex Social*, monográfico 1 (2017), p. 308.

Assim, pode concluir-se que adquire a categoria de pessoa de idade aquele que completa 65 anos de idade, sendo possível distinguir a partir deste momento duas fases de vida: “a terceira idade, que coincide com o abandono do mercado de trabalho, sendo ainda normalmente uma fase de vida autónoma e com qualidade, e a quarta idade, que se aproxima da infância pela dependência que existe em relação aos cuidadores ou membros da família, que justifica a aplicação de conceitos como a vulnerabilidade”¹⁸.

4. O artigo 23º da Carta Social Europeia Revista

O artigo 23º da Carta Social Europeia afirma que:

“Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das pessoas idosas a uma proteção social, as Partes comprometem-se a tomar ou a promover quer diretamente quer em cooperação com organizações públicas ou privadas, medidas apropriadas que visem, designadamente:

- *Permitir às pessoas idosas permanecerem durante o maior período de tempo possível membros de pleno direito da sociedade, mediante:*
 - a) *A atribuição de recursos suficientes que lhes permitam levar uma existência decente e participar ativamente na vida pública, social e cultural;*
 - b) *A difusão das informações relativas aos serviços e equipamentos ao dispor das pessoas idosas e a possibilidade de estas a eles recorrerem;*
- *Permitir às pessoas idosas escolher livremente o seu modo de vida e levar uma existência independente no seu ambiente habitual, enquanto o desejarem e tal for possível, mediante:*
 - a) *A disponibilização de habitações apropriadas às suas necessidades e estado de saúde ou de ajudas adequadas com vista ao arranjo da habitação;*
 - b) *Os cuidados de saúde e os serviços que o seu estado exigir;*
- *Garantir às pessoas idosas que vivam em instituições a assistência apropriada, no respeito da sua vida privada, e a participação na determinação das condições de vida da instituição”.*

¹⁸ FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – Os crimes praticados contra idosos. 3º edição, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 16.

Uma questão que se suscita ao ler este artigo é: qual a necessidade da sua existência. Tal pergunta justifica-se pelo facto de esta faixa etária ser particularmente afetada por situações como a pobreza, solidão, risco de acidentes domésticos, má nutrição, falta de serviços públicos adequados, negligência e esquecimento. Para além disto, este grupo é frequentemente vítima da prática de certos crimes, entre eles destacam-se: o crime de violência doméstica, de burla e de usura. É de notar que a Europa é uma região maioritariamente envelhecida, pelo que aumenta o risco de afetação dos direitos deste grupo mais vulnerável. Portanto, a necessidade de tutela justifica-se pela grande imperatividade que se vem a observar de proteção destas pessoas particularmente frágeis em razão da idade.

O objetivo da proteção social das pessoas idosas é o de permitir que estes possam “permanecer durante o maior período de tempo possível na posse das suas capacidades físicas, psicológicas e intelectuais que asseguram a sua inserção na sociedade como membros de pleno direito”¹⁹. Garantindo-se uma existência decente às pessoas mais velhas, assim como, a sua participação ativa na vida em sociedade. Através deste preceito quis-se respeitar a liberdade de escolha da pessoa idosa.

No seguimento do exposto, o presente trabalho irá abordar este artigo em três dimensões, o que irá culminar numa divisão do mesmo em três partes, correspondentes aos três parágrafos do mesmo. E, de seguida, irá incidir sobre a situação de Portugal a respeito deste artigo.

5. Análise da primeira parte do artigo 23º da Carta Social Europeia

Na primeira parte deste preceito afirma-se que, os membros da comunidade europeia se comprometem a promover e a assegurar medidas que permitam às pessoas idosas permanecer durante o maior período de tempo possível membros de pleno direito da sociedade, mediante a atribuição de recursos suficientes que lhes permitam levar uma existência decente e participar ativamente na vida em sociedade e, ainda, mediante a difusão de informações relativas a serviços e equipamentos ao dispor das pessoas idosas e a possibilidade de estas a eles recorrerem.

A finalidade desta parte do preceito é a de assegurar às pessoas que já saíram do mercado de trabalho uma qualidade de vida idêntica àquela que tiveram durante a sua

¹⁹ MARINHO, Carlos Manuel Gonçalves de Melo, “Os Caminhos Normativos da Proteção do Envelhecimento”, Tribunal da Relação de Lisboa, Lisboa, 20 de junho de 2018, disponível em http://www.trl.mj.pt/PDF/caminhos_normativos_proteccao_envelhecimento-carlos_mg_de_melo_marinho.pdf

vida ativa. O idoso tem direito a ter recursos monetários suficientes para que possa satisfazer as suas necessidades básicas, como a habitação e a alimentação, do mesmo modo que, tem o direito a ter a possibilidade de aceder a equipamentos culturais, a participar na vida coletiva e, a ter segurança. A intenção prende-se com a proteção das pessoas idosas fora do contexto laboral, nomeadamente em áreas com a saúde, educação, o acesso a bens e serviços e a participação na sociedade.

Em virtude de se querer que o idoso tenha uma vida equiparada ao padrão que existe para uma vida ativa, o Comité Europeu defende que “o mínimo de rendimento exigido deve ser equivalente a pelo menos 50% do nível salarial médio do país, a não ser que se beneficie de outras prestações do Estado e, mesmo nestes casos, não pode ser inferior a 40%”²⁰.

O cumprimento de deveres de informação por parte do Estado, relativamente aos serviços de apoio disponíveis, ao seu funcionamento e aos custos a estes associados é também uma dimensão que se pretende assegurar nesta primeira parte do preceito da Carta. Os meios de divulgação não necessitam de cumprir especificidades, apenas têm que se mostrar adequados à faixa etária que se pretende fazer chegar a informação.

6. Análise da segunda parte do artigo 23º da Carta Social Europeia

A segunda parte do artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista) faz menção ao facto de recair sobre os membros da Carta o dever de assegurar medidas que sejam apropriadas a permitir às pessoas de idade escolher livremente o seu modo de vida e levar uma existência independente no seu ambiente habitual, enquanto o desejarem e tal for possível. De forma a se concretizar tal autonomia, revela-se imprescindível a disponibilização de habitações apropriadas às suas necessidade e estado de saúde ou de ajudas adequadas com vista ao arranjo da habitação, e, ainda, a prestação de cuidados de saúde e de serviços que o seu estado exigir.

A política nacional tem como objetivo primordial manter as pessoas nas suas próprias casas, garantindo assistência ao domicílio sempre que tal se mostre necessário, existindo por isso um Programa de Conforto Habitacional para idosos, cuja finalidade se prende com a melhoria das condições básicas e de mobilidade dos idosos. A forma como os Estados promovem e executam estas políticas de habitação insere-se no âmbito da sua

²⁰ Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales, Lex Social*, monográfico 1 (2017), p. 310.

liberdade, ou seja, estes dispõem de autonomia na forma de realização deste direito, desde que os recursos mobilizados se mostrem adequados para se atingir os resultados pretendidos. Mas, também é importante salientar que, podem existir situações em que não é possível manter o idoso em casa.

Portanto, com este primeiro tópico o que se pretende é que o Estado assegure o direito à habitação do idoso, de maneira que esta satisfaça as suas necessidades e estado de saúde ao mesmo tempo que, disponibilize o necessário para a manutenção da habitação.

A segunda dimensão do artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista) consagra, também, exigências ao nível da prestação de serviços sociais e de saúde às pessoas idosas. Em Portugal, existem dois tipos de serviços destinados a promover o bem-estar dos idosos: o centro de dia e os serviços de apoio domiciliário. Mostram-se soluções que permitem que os idosos se afastem de realidades como a pobreza e o isolamento, uma vez que estes serviços pretendem corresponder às necessidades e pedidos das mesmas. Todavia, os custos associados a estas repostas sociais são suportados em parte pelos beneficiários tendo em conta, os serviços que lhes são prestados e os seus rendimentos mensais.

Um ponto importante que convém salientar é que, para se assegurar a autonomia e a liberdade de escolha das pessoas de idade, tem que se prevenir que as mesmas sejam vítimas de abuso. O abuso das pessoas idosas é um problema que tem escala ao nível global, pelo que se revela imperativo erradicar a violência e a negligência contra estas pessoas. Trata-se de “ações isoladas ou repetidas, ou a falta de resposta apropriada que ocorra dentro de qualquer relacionamento em que haja uma expectativa de confiança que cause danos ou angústia a uma pessoa idosa”²¹, e que podem assumir várias formas.

É possível observar que existe uma extrema necessidade de adotar medidas legislativas que consigam abordar esta temática de forma adequada.

7. Análise da terceira parte do artigo 23º da Carta Social Europeia

A terceira parte do artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista) alude para o dever das partes de adotarem medidas que possam garantir às pessoas idosas que vivam em instituições a assistência apropriada, no respeito da sua vida privada, e a participação na

²¹ Conclusão 2009 proferida pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, disponível em [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%222009/def/PRT/23//EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%222009/def/PRT/23//EN%22]})

determinação das condições de vida da instituição. Portanto, esta última parte faz menção aos idosos que se encontram institucionalizados.

“Trata-se de garantir apoio adequado aos idosos que vivem em instituições e de assegurar a manutenção dos seus direitos fundamentais à privacidade, à dignidade, à propriedade, a participar nas decisões relativas à sua vida na instituição, a manter contacto com as pessoas que lhe são próximas e a reagir pela via hierárquica ou jurisdicional contra quaisquer violações desses mesmos direitos”²².

Os estados signatários da Carta devem garantir que existe uma distribuição adequada destas instituições, sejam elas públicas ou privadas, que os preços são acessíveis e, que sobre entidades competentes recaia o dever de fiscalização, de forma a se garantir a qualidade dos cuidados de saúde prestados.

Em Portugal, verifica-se que existe um número crescendo de idosos que vivem em lares, sendo as vagas disponíveis cada vez menores. Estas instituições devem ser competentes para garantir o respeito pelos princípios da dignidade, vida privada, não discriminação, integridade física e moral e, cidadania.

Mesmo institucionalizados, os idosos continuam a ser detentores de direitos, a serem pessoas cujos direitos fundamentais têm que ser respeitados e, por isso, os lares devem estar sujeitos a uma fiscalização minuciosa realizada por um órgão competente, o qual garanta que direitos como, direito a cuidados e serviços adequados, direito à privacidade, direito à dignidade pessoal, direito de participar de decisões relativas às condições de vida na instituição, direito à proteção da propriedade, direito de manter contacto pessoal com pessoas próximas e direito de reclamar sobre tratamentos e cuidados na instituição, são cumpridos e respeitados.

8. As conclusões de 2009 proferidas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais

O Comité salienta que a ideia central deste artigo 23º está na proteção social das pessoas idosas, fora de um contexto de trabalho. Foi observada nesta conclusão que os idosos constituem cerca de 16,4% da população total, sendo que em Portugal, estima-se que em 2050, a população idosa seja cerca de 32% da população²³.

²² Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales, Lex Social*, monográfico 1 (2017), p. 311.

²³ Conclusão 2009 proferida pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, disponível em [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%222009/def/PRT/23/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%222009/def/PRT/23/EN%22]})

Importa salientar que as preocupações gerais do Comité se situam em dois grandes níveis: na proteção da discriminação em razão da idade e na proibição da privação arbitrária da capacidade de decisão das pessoas idosas.

O artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista) exige que os Estados-Membros adotem medidas de combate à discriminação em razão da idade em áreas diferentes da área laboral, nomeadamente no acesso a bens, instalações e serviços. Fontes europeias apontam para a existência de uma discriminação generalizada em razão da idade em diversas áreas da sociedade em toda a Europa, como por exemplo, cuidados de saúde, educação, serviços como seguros e produtos bancários, participação na formulação de políticas/diálogo civil, alocação de recursos e instalações, o que leva o Comité a considerar que um quadro jurídico adequado é uma medida fundamental para combater a discriminação em razão da idade nessas áreas. O governo português foi, neste sentido, questionado por esta entidade acerca da existência ou inexistência de medidas legislativas destinadas a cumprir o combate à discriminação, de forma a proteger as pessoas idosas.

No que concerne à tomada de decisão dos idosos, o Comité Europeu consagra uma outra grande área de atuação fundamental, a proibição da privação arbitrária da capacidade de decisão das pessoas de terceira idade, tendo questionado Portugal sobre um eventual enquadramento legislativo da tomada de decisão acompanhada, procurando saber de que forma era garantida a autonomia da pessoa idosa.

No seguimento do exposto, de forma a ser assegurada a capacidade de decisão das pessoas idosas revela-se indispensável a existência de rendimentos adequados e o fornecimento de informações acerca dos serviços de apoio disponíveis, de forma a se promover o bem-estar e a proteção social.

Nas Conclusões de 2009 foi mencionado o Plano de Ação Nacional para a Inclusão 2006-2008, que visa a erradicação da pobreza e a inclusão social, pretendendo desenvolver políticas para os idosos, tendo em consideração que 29% das pessoas vivem em situação de pobreza englobam pessoas particularmente indefesas em razão da idade. As pensões de velhice variam entre os 230,16€ e os 354,10€ por mês, e, ainda, para os idosos que enfrentam dificuldades financeiras, foi criado um Suplemento Solidário para Idosos, um benefício monetário que se destina a combater a pobreza entre idosos, estando disponível para pessoas que recebam uma pensão de velhice ou social e cujos recursos financeiros sejam inferiores ao valor referência para o suplemento. É de notar que o limiar da pobreza se encontra definido em 50% do salário médio nacional, calculada com base no valor limite de risco de pobreza, o qual foi estimado em 315,5€, ou seja, o valor

mínimo imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O Comité concluiu que as pensões de velhice se encontravam abaixo do limiar de pobreza, sendo o seu nível manifestamente inadequado para grande parte da população idosa, considerando que a situação estava em desconformidade com a Carta Social Europeia (Revista).

No que diz respeito aos serviços de apoio disponíveis, nas Conclusões de 2009, a situação de Portugal encontrava-se em conformidade com as exigências da Carta, na medida em que têm sido adotadas medidas que visam expandir a rede de instalações sociais, nomeadamente através da criação de lares e centros de dia para idosos.

No que concerne à assistência domiciliar, a política nacional tem como objetivo primordial manter as pessoas nas suas próprias casas, garantindo assistência ao domicílio sempre que tal se mostre necessário, existindo por isso um Programa de Conforto Habitacional para idosos, cuja finalidade se prende com a melhoria das condições básicas e de mobilidade dos idosos. No relatório elaborado, o Comité Europeu solicitou mais informações sobre o conteúdo deste programa, questionando o governo português sobre se era o único mecanismo que permitia obter apoios financeiros para a adaptação/ restauro das habitações, bem como quantas pessoas beneficiavam deste tipo de assistência.

No âmbito dos cuidados de saúde, o relatório menciona uma Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, existente em Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei nº 101/2006, de 6 de junho, que visa a prestação de cuidados de saúde continuados a pessoas dependentes de assistência. Esta Rede integra quatro tipos de unidade de internamento: Unidades de Convalescença até 30 dias, Unidades de Média Duração e de Reabilitação de 30 a 90 dias, Unidades de Longa Duração e Manutenção para internamentos superiores a 90 dias e Unidades de Cuidados Paliativos destinadas a doentes em situação clínica complexa e de sofrimento, decorrentes de doença severa ou avançada, incurável e progressiva. Este atendimento é fornecido por uma combinação de instituições públicas e privadas, incluindo Unidades de Ambulatório. Em consonância com o exposto, o Comité pretende obter informações no próximo relatório sobre os progressos que se verifiquem no setor da saúde, mais concretamente, em relação a pessoas idosas, nomeadamente sobre programas de saúde mental para pessoas com demência e doenças relacionadas e sobre a formação ministrada aos profissionais que cuidam de pessoas de idade.

Um dos assuntos, também, abordado no relatório de 2009 foi a assistência institucional. Portugal forneceu a informação que cerca de 3,5% dos idosos vivem em lares, correspondendo a uma percentagem de 0,96% dos locais disponíveis. No

seguimento dos dados fornecidos, o Comité pediu para continuar a ser informado acerca da criação de novos lares, ao abrigo do Programa PARES (Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais). Ainda foi questionado pelo Comité, a Portugal, qual a autoridade ou organismo competente responsável pela fiscalização das residências, salientando a importância de se assegurar que qualquer sistema de fiscalização seja independente dos corpos gerentes das instituições em apreço.

Nas conclusões de 2009 foi relembada a importância da abordagem ao problema dos abusos contra idosos, apelando para uma consciencialização de tal temática como um problema global significativo, sobre a necessidade de erradicar a violência e a negligência das pessoas idosas e, ainda, sobre a existência de alguma medida legislativa a respeito desta problemática. Cumpre mencionar que a Declaração de Toronto sobre a Prevenção Global do Abuso das Pessoas Idosas define abuso como “uma única ação isolada ou repetida ou falta de resposta apropriada que ocorra dentro de qualquer relacionamento em que haja uma expectativa de confiança que cause danos ou angústia a uma pessoa idosa”²⁴. Pode assumir várias formas: física, psicológica ou emocional, sexual, financeira ou simplesmente refletir negligência intencional ou não intencional.

Como forma de concluir, o Comité afirmou que a situação de Portugal não se encontra em conformidade com o artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista), com o fundamento de que as pensões mínimas de velhice, que têm como objetivo assegurar o mínimo de existência condigna das pessoas, se encontram em níveis manifestamente inadequados para grande parte da população idosa.

9. As conclusões de 2013 proferidas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais

Primeiramente, mostra-se relevante salientar que o Comité tem em consideração todas as medidas de proteção social destinadas aos idosos, que lhes permitam levar uma vida decente e a participar ativamente na vida pública, social e cultural. Nesta reunião, o Comité quis relembrar que a sua tarefa não era apenas avaliar a lei, mas, também, verificar o cumprimento das obrigações que decorrem da Carta.

Em 2013, no relatório seguinte, o governo português foi novamente questionado sobre as medidas adotadas no âmbito da discriminação contra idosos em razão da idade, uma vez que não tinha sido obtida qualquer resposta acerca da existência ou inexistência de

²⁴ Conclusão 2009 proferida pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, disponível em [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%222009/def/PRT/23//EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%222009/def/PRT/23//EN%22]})

medidas legislativas destinadas a cumprir o combate à discriminação, de forma a proteger as pessoas idosas. Nenhuma informação foi fornecida novamente, o que levou a que o Comité concluísse pela inexistência deste tipo de medidas legislativas e pela desconformidade de Portugal com o artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista) neste âmbito. No que diz respeito à tomada de decisão das pessoas idosas, mais concretamente, à proibição da privação arbitrária de tomada de decisão por pessoas idosas, o Comité voltou a solicitar a Portugal informações sobre o quadro jurídico e acerca de medidas adotadas para evitarem de forma adequada a privação da tomada de decisão das pessoas idosas, pelo que nada foi fornecido no relatório sobre esta questão. E, em virtude disto, o Comité reiterou o seu pedido de informações sobre este ponto.

Nas Conclusões de 2009 foi mencionado o Plano de Ação Nacional para a Inclusão 2006-2008, que visa a erradicação da pobreza e a inclusão social, pretendendo desenvolver políticas para os idosos, tendo em consideração que 29% das pessoas vivem em situação de pobreza englobam pessoas particularmente indefesas em razão da idade. E, depois dos dados fornecidos, o Comité Europeu afirmou que o nível das pensões de velhice era manifestamente inadequado para grande parte da população idosa. Em 2013, durante o período de referência, os valores para as pensões de velhice aumentaram. Além disto, as pessoas que se encontravam numa posição de dependência passaram a receber um subsídio específico que iria ajudar a cobrir despesas necessárias. O relatório também faz menção a um Complemento Solidário para Idosos, um pagamento mensal para idosos com mais de 65 anos que sofram de dificuldades financeiras, o qual seria atribuído aos idosos residentes em território nacional e cujo rendimento anual seja inferior a 4.909€, sendo que calculado por mês, daria um valor de 409€.

Em consonância com o exposto, o Comité questionou Portugal se seria garantido a todas as pessoas um rendimento mensal de 409€, salientando que se nenhuma informação fosse fornecida no próximo relatório, nada permitiria afirmar que a situação se encontrava em conformidade com as pensões sociais.

No âmbito da prevenção contra o abuso em idosos, o governo português tinha sido, anteriormente, questionado pelo Comité, quais as medidas que estavam a ser tomadas de forma a aumentar a consciencialização sobre a necessidade de erradicar o abuso e a negligência contra os idosos e, que medidas legislativas tinham sido adotadas nesta área. De acordo com o relatório fornecido em 2013, um grupo de trabalho designado de “Prevenção da Violência contra os Idosos”, desenvolvido no seio do Ministério da saúde, divulgou informações sobre os abusos aos idosos e ministrou formação aos técnicos de

saúde. O Comité pediu mais informações acerca das ações que o governo estava a desenvolver neste domínio, como este avalia esta problema dos abusos de idosos e, se alguma medida legislativa foi tomada nesta área.

No quadro de serviços sociais, o projeto PARES continua em ascensão, tendo aumentado o número de instalações disponíveis para as pessoas idosas. E outro programa foi criado para incentivar o desenvolvimento de instalações, em particular de lares de idosos. Portugal informou que foram criados outros serviços como o tele-alarme. Não satisfeito, o Comité pergunta novamente qual o organismo competente responsável pela inspeção das residências e, ainda, pede informações sobre os procedimentos existentes para reclamar sobre o padrão de atendimento e serviços ou sobre os maus-tratos neste tipo de instituição. Salientou a importância de garantir que qualquer sistema de inspeção em relação aos padrões de atendimento e serviços prestados em instituições deve ser independente do órgão que é responsável pela gestão das instalações.

Porém, em virtude, de não ter respondido às informações solicitadas pelo Comité, este reiterou o seu pedido de informação, acrescentando que pretendia saber informações acerca destes serviços direcionados para famílias que cuidam de pessoas idosas, em particular, pessoas altamente dependentes assim como, quaisquer serviços específicos para pessoas que sofram de demência ou Alzheimer.

No que concerne à assistência domiciliária, devido a existir um Programa de Conforto Habitacional para idosos, cuja finalidade se prende com a melhoria das condições básicas e de mobilidade dos idosos, já tinham sido requeridas informações nas conclusões de 2009, pelo que nada foi acrescentado, nem fornecido sobre a situação da habitação de idosos. O Comité solicita que no próximo relatório se forneçam informações abrangentes acerca da situação habitacional dos idosos, nomeadamente informações sobre a assistência financeira habitacional.

Uma das exigências impostas pelo artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista) aos Estados é que os serviços de saúde sejam adequados à condição das pessoas idosas. Em Portugal existe uma Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, aprovada pelo Decreto-Lei nº 101/2006, de 6 de junho, que visa a prestação de cuidados de saúde continuados a pessoas dependentes de assistência. Nas Conclusões de 2009, o Comité interpelou o governo português no sentido de obter informações sobre os progressos feitos nos cuidados de saúde prestados às pessoas idosas e, nas Conclusões de 2013, esta entidade volta a reiterar o seu pedido de informação, acrescentando que pretende ser informado sobre os custos dos cuidados de saúde para pessoas idosas.

Nas conclusões de 2013, o Comité conclui que a situação de Portugal não se encontra em conformidade com o artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista), em virtude de não existir legislação destinada ao combate da discriminação das pessoas em razão da idade.

10. As conclusões de 2017 proferidas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais

No que diz respeito à dimensão do combate à discriminação das pessoas idosas em razão da idade, nas conclusões anteriores de 2009 e 2013, o Comité questionou o governo português sobre a existência de legislação nesta área ou, se Portugal planeava legislar sobre esta temática. O relatório de 2017 afirma que o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa já garantia o princípio da igualdade de tratamento através de um elenco exemplificativo de fatores que proibiam a discriminação, incluindo a idade. Apesar do que Portugal afirmou no relatório, o Comité questionou se há alguma jurisprudência sobre discriminação em razão da idade, que já não se encontre no ativo, e que proteja os idosos da discriminação em relação à idade.

Em relação à proibição da privação arbitrária da capacidade de decisão por parte das pessoas idosas, o Comité Europeu já tinha perguntado anteriormente se havia sido criado um quadro jurídico que incida sobre a temática e volta, nas Conclusões de 2017, a solicitar mais informação a este propósito.

Em virtude de existir um Plano de Ação Nacional para a Inclusão 2006-2008, que visa a erradicação da pobreza e a inclusão social, pretendendo desenvolver políticas para os idosos, as pensões de velhice foram novamente assunto neste relatório. A pensão mínima de velhice no âmbito do regime geral variou entre 261,95€ por mês em 2015 para pensionistas que pagaram contribuições por menos de 15 anos e 379,04€ para aqueles que pagaram por pelo menos 31 anos.

Os idosos que recebam uma pensão social e que enfrentem dificuldades financeiras recebem, sob certas condições, um subsídio, designado de Complemento Solidário para Idosos. Em resposta ao que foi questionado pelo Comité nas Conclusões de 2013, o relatório afirma que nem todos aqueles que recebem uma pensão social de velhice se qualificariam automaticamente para um Complemento Solidário para Idosos, ou, pelo menos, o valor máximo que iria atingir era de 409€ por mês (ou 715,90€ para um casal), uma vez que depende dos suplementos concedidos, respondendo negativamente à questão suscitada pelo Comité em 2013. O relatório aponta, ainda, que os beneficiários do Complemento Solidário para Idosos têm agora um acesso mais fácil a tarifas reduzidas

de eletricidade e gás, além de terem subsídios que cobrem parte das suas despesas médicas.

O limiar de pobreza, definido como 50% do rendimento médio mensal, calculado com base no valor limite do risco de pobreza, foi estimado em 4217,50€ por ano em 2015, que perfaz um valor de 351€ por mês. O Comité concluiu que os dados fornecidos e o nível de recursos garantidos se encontram em conformidade com a Carta.

Na prevenção contra o abuso de idosos, no relatório de 2017, Portugal realizou um estudo sobre o “Envelhecimento e Violência”, destinado a identificar o número de idosos com 60 anos ou mais que foram vítimas de violência. Os números não são animadores pelo que, se estima que 12,3% da população com 60 anos ou mais foi vítima de pelo menos um tipo de abuso cometido por uma pessoa com quem detinha uma relação de proximidade ou por um profissional. E apenas um terço das vítimas denunciou os atos de violência a que foram expostas. Portugal também decidiu adotar um conjunto de recomendações nesta área.

No seguimento de em 2013 o governo português ter sido questionado acerca da qualidade dos serviços sociais e da forma como era feita a sua fiscalização, o relatório de 2017 refere que tais serviços são monitorados pelo Estado, ficando a cargo do Instituto de Segurança Social, I.P., entidades externas independentes. O Comité observou que no relatório a Lei nº 33/2014 alterou o sistema que rege o estabelecimento, funcionamento e inspeção de instituições de assistência social administradas por entidades privadas e as sanções que podem ser impostas em caso de violação destas regras. Solicita mais informações sobre esta lei e, em particular, deseja saber quais as diferenças que existem entre a Lei nº 83/2012 e a Lei nº 33/2014. Como o Comité Europeu verificou que Portugal continuou sem fazer menção quanto à possibilidade de os idosos reclamarem estes serviços, reitera o seu pedido.

Em relação à habitação, na sua conclusão anterior (Conclusão 2013), o Comité solicitou informações extensas e precisas sobre a habitação social e assistência financeira para cobrir os custos de moradia e o trabalho necessário para adaptar as casas. O relatório afirma que o Programa de Conforto Habitacional para Idosos visa renovar as casas de idosos dependentes, a fim de que eles atrasem ou evitem a institucionalização. E, ainda, menciona as pessoas que são abrangidas por este programa: pessoas com 65 anos ou mais cuja renda mensal seja igual ou inferior a 419,22€ por mês em 2015, sendo que estas poderão beneficiar de um subsídio no valor de 3500€ para financiar as obras de remodelação e o equipamento considerado essencial para a sua mobilidade e conforto. O

relatório salienta que 229 projetos de renovação e melhoria de habitações foram realizados em 51 municípios entre 2011 e 2012. Este também afirmava que o novo esquema de arrendamento urbano permitia que o Instituto de Habitação e Renovação Urbana pagasse um subsídio a inquilinos com 65 anos ou mais, cujos rendimentos sejam baixos e cujas rendas tenham sido aumentadas, indicando que 147 famílias haviam recebido esse subsídio até o final de 2014.

Nas conclusões de 2013 foram solicitadas informações acerca dos custos dos cuidados de saúde para pessoas idosas, em virtude da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados. Portugal menciona no relatório que os custos são partilhados entre o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho, sendo que o setor da saúde gastou, em 2013, cerca de 115 591 140,95€. Mas o Comité, apesar dos dados fornecidos, reitera sua pergunta.

No relatório de 2013, o Comité solicitou informações sobre a autoridade ou órgão relevante que era responsável pela inspeção de lares de idosos. Em 2017, o governo português mencionou que a fiscalização destas estruturas era assegurada pelo Instituto de Segurança Social e que este respeita os princípios da dignidade, vida privada, não discriminação, integridade física e moral e cidadania. No seguimento disto, o Comité relembra que, de acordo com o artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista), os Estados Partes são obrigados a garantir que os idosos que vivam em instalações de cuidados desfrutem do direito a cuidados e serviços adequados, do direito à privacidade, do direito à dignidade pessoal, do direito de participar de decisões relativas às condições de vida na instituição, da proteção da propriedade, do direito de manter contacto pessoal com pessoas próximas à pessoa idosa e, do direito de reclamar sobre tratamento e cuidados nas instituições. A este respeito, o Comité Europeu pergunta se algumas medidas foram tomadas ou estão prevista para implementar tais direitos.

Questiona ainda o governo português sobre a institucionalização compulsiva, se esta é permitida, no caso de o ser em que condições, quais os requisitos de qualificações e treinamento de pessoal e níveis salariais dos recursos humanos das estruturas residenciais para idosos.

11. Conclusão

Concluindo, pode observar-se que esforços têm sido adotados no que diz respeito à tutela dos direitos sociais dos idosos, no entanto, ainda há muito por fazer, “desde a implementação efetiva da Estratégia de Proteção ao Idoso, que é ainda uma declaração

de intenções sem concretização efetiva ao nível das alterações legislativas propostas e dos planos de ação previstos, ao reforço da consciência e da solidariedade social sobre estas questões, particularmente problemáticas nas sociedades modernas, e em períodos de crise e desemprego que acentuam carências, que geram situações de dependência anómalas, e que potenciam a violência dentro da família”²⁵.

O primeiro passo será reconhecer o idoso como um membro integrante da nossa sociedade, como uma pessoa detentora de direitos fundamentais que também eles precisam de ser protegidos. Olhar para estas pessoas mais velhas como membros inativos da sociedade é uma visão egoísta e discriminatória. Tratam-se de pessoas que tanto deram à nossa sociedade e, agora, chegou o momento de todos nós, assim como do estado, de reunir condições para lhes proporcionar uma vida digna. “Não é cedo para alertar a sociedade para estas questões, para educar as gerações vindouras de acordo com valores de respeito, de reconhecimento pelo papel desempenhado pelas gerações precedentes, de afeto, de solidariedade e de entre ajuda; para treinar adequadamente, de forma técnica e humanamente responsável, os profissionais que têm que lidar com pessoas de idade de forma a saberem responder às suas necessidades; e para dotar a estrutura jurídica do país de mecanismos capazes de permitir enquadrar corretamente os problemas suscitados pelo gradual envelhecimento da sua população”²⁶.

As Conclusões de 2009, 2013 e 2017 permitem traçar uma linha evolutiva das mudanças que foram adotadas para que Portugal ficasse em conformidade com o artigo 23º da Carta Social Europeia (Revista). E importa salientar que as exigências do Comité foram sendo cada vez maiores, sendo as metas que se teriam de cumprir cada vez mais rígidas, assim como as informações que eram necessárias serem facultadas. Denota-se, por parte do Comité, que existe uma grande preocupação com uma vida decente e ativa das pessoas de idade, sendo que a sua tarefa não passa apenas por avaliar a lei, mas, também, pelo cumprimento das obrigações que decorrem da Carta. E como objetivo primordial, esta entidade pretende a correta proteção social dos direitos dos idosos.

Por último, cumpre salientar que todo este trabalho desenvolvido por Portugal na proteção social dos idosos deve permanecer uma vez que, necessidades vão continuar a

²⁵ Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, *Lex Social*, monográfico 1 (2017), p. 322.

²⁶ Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, *Lex Social*, monográfico 1 (2017), p. 322 e 323.

surgir e novos mecanismos legislativos serão necessários adotar. Fazer mais e melhor deve ser uma das nossas principais preocupações enquanto sociedade, de forma a conseguirmos uma adequada proteção social das pessoas de idade e evitar assim situações de pobreza, exclusão social, isolamento e abusos. Como afirma Rabi Yaacov ben Shimon, “o ancião merece respeito não pelos cabelos brancos ou pela idade, mas pelas tarefas e empenhos, trabalhos e suores do caminho já percorrido na vida”.

Bibliografia:

Conclusão 2009 proferida pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, disponível em [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%222009/def/PRT/23/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%222009/def/PRT/23/EN%22]})

Conclusão 2013 proferida pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, disponível em [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%222013/def/PRT/23/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%222013/def/PRT/23/EN%22]})

Conclusão 2017 proferida pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, disponível em [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%222017/def/PRT/23/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%222017/def/PRT/23/EN%22]})

Faria, Maria Paula Leite Ribeiro – “A proteção social das pessoas idosas na carta social europeia revista, no código europeu da segurança social e no direito português” in *lex social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales, Lex Social*, monográfico 1 (2017).

MARINHO, Carlos Manuel Gonçalves de Melo, “Os Caminhos Normativos da Proteção do Envelhecimento”, *Tribunal da Relação de Lisboa*, Lisboa, 20 de junho de 2018, disponível em http://www.trl.mj.pt/PDF/caminhos_normativos_proteccao_envelhecimentocarlos_mg_de_melo_marinho.pdf

FARIA, Maria Paula Ribeiro (2019) – *Os crimes praticados contra idosos*. 3ª edição, Porto: Universidade Católica Editora

MENDES, F. & XAVIER, P., “A ordem jurídica portuguesa e os direitos da pessoa idosa”, *Millenium*, Edição Especial nº 2, 2017.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/dre/lexionario/termo/direitos-fundamentais>